

INFORMATIVO CONAT

Edição 10

Outubro, Novembro e Dezembro de 2024



GESTÃO SUPERIOR

Secretário da Fazenda do Estado do Ceará

Fabrizio Gomes Santos

Secretária Executiva da Receita Estadual

Liana Maria Machado de Souza

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Presidente do Contencioso Administrativo Tributário

Victor Hugo de Moraes Junior

Célula de Assessoria Processual-Tributária

Alexandre Mendes de Sousa – Elaboração

Ana Monica Filgueiras Menescal Neiva – Elaboração

Andrea Machado Napoleão – Orientação

José Sidney Valente Lima - Elaboração

Lúcio Flavio Alves – Elaboração

Sergio Andre Cavalcante – Elaboração

Vitor Orletti Penedo – Revisão e Formatação

Informativo Conat – Contencioso Administrativo Tributário.

Bimestral.

O Informativo Conat, periódico bimestral do Contencioso Administrativo Tributário, fornece de maneira direta e sucinta um resumo das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelas Câmaras do Conselho de Recursos Tributários.

<https://www.sefaz.ce.gov.br/projeto/publicacoes/>

FORTALEZA, OUTUBRO DE 2024



**CONTENCIOSO
ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO | CONAT**

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª Instância:

Órgão de deliberação coletiva em assuntos de natureza administrativo-tributária, e quando for o caso, de julgamento de recursos interpostos em processos administrativos tributários, observada a competência específica dos órgãos a que se referem os arts. 9º, 11 e 15 da Lei nº 18.185/2022.

CÂMARA SUPERIOR

PRESIDENTE: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

SECRETÁRIA: Ana Paula Figueiredo Porto

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE
Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior	Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa
Maria Elineide Silva e Souza	Maria das Graças Brito Maltez
Antônia Helena Teixeira Gomes	Caroline Brito de Lima Azevedo
Michel André Bezerra Lima Gradvohl	Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia
Leilson Oliveira Cunha	Lúcia de Fátima Dantas Muniz
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto	Luciana Nunes Coutinho
Francisco Wellington Ávila Pereira	Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima
Sabrina Andrade Guilhon	Eridan Régis de Freitas

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

ENTIDADE	TITULAR	SUPLENTE
FECOMÉRCIO	Carlos Mauro Benevides Neto	Hamilton Gonçalves Sobreira
FIEC	Geider de Lima Alcântara	Alexandre Brenand da Silva
FECEMPE	José Ernane Santos	Gustavo Bevilaqua Vasconcelos
FAEC	Lúcio Gonçalves Feitosa	Raimundo Feitosa Carvalho Gomes
FACC	Pedro Jorge Medeiros	Sandra Arraes Rocha
FCDL	Filipe Pinho da Costa Leitão	Mikael Pinheiro de Oliveira
FETRANSLOG NORDESTE	Robério Fontenele de Carvalho	Abimael Clementino F. de Carvalho Neto
OAB/CE	Carlos Eduardo Romanholi	Allex Konne de Nogueira



1º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior

PROCURADOR DO ESTADO: Matteus Viana Neto

SECRETÁRIA: Evaneide Duarte Vieira

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa	Susie de Pontes Lima Marino	Raimundo Nonato Barros de Oliveira
Leilson Oliveira Cunha	Carlos Raimundo Rebouças Gondim	Eduardo Araujo Nogueira
Lúcia de Fátima Dantas Muniz	José Sidney Valente Lima	Jose de Sousa Pinheiro

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Alexandre Brenand da Silva - FIEC	Renan Cavalcante Araújo	Rafael Pereira de Souza
Carlos Mauro Benevides Neto - FECOMÉRCIO	Almir de Almeida Cardoso Junior	Iuri Barbosa de Aguiar Castro
Pedro Jorge Medeiros - FACC	Sandra Arraes Rocha	João Vitor Macêdo Gonçalves

2º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Maria Elineide Silva e Souza

PROCURADOR DO ESTADO: Ubiratan Ferreira de Andrade

SECRETÁRIA: Silvana Rodrigues Moreira de Souza

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Luciana Nunes Coutinho	Helena Lúcia Bandeira Farias	Ana Paula Bezerra Pinheiro
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto	Luana Barbosa Soares	Johnson Sá Ferreira
Maria das Graças Brito Maltez	Eliane Viana Resplande	Monalisa Rocha Alencar



CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Geider de Lima Alcântara - FIEC	Emílio Fernandes de Moraes Neto	Luiz Fernando Barbosa Bezerra
Lúcio Gonçalves Feitosa - FAEC	André Carvalho Alves	Leon Simões de Mello
Robério Fontenele de Carvalho - FETRANSLOG NE	Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto	Jamila Braga Paiva Martins

3º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Antônia Helena Teixeira Gomes

PROCURADOR DO ESTADO: André Gustavo Carreiro Pereira

SECRETÁRIA: Wlândia Maria de Oliveira Alencar

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Caroline Brito de Lima Azevedo	Francisco Nilson Freitas	Paulo Sérgio Teixeira Sales
Francisco Wellington Ávila Pereira	Francisca Helena Paixão de Souza	Diana de Cunha Moura
Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima	Francisco Albanir Silveira Ramos	Adrísia Braga Farias da Cruz

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
José Ernane Santos – FECEMPE	Eduardo Martins de Mendonça Gomes	Nathalia Soares Lisboa
Filipe Pinho da Costa Leitão - FCDL	Mikael Pinheiro de Oliveira	Deyse Aguiar Lôbo Rocha
Raimundo Feitosa Carvalho Gomes - FAEC	André Salgueiro Melo	José Osmar Celestino Junior



4º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Michel André Bezerra Lima Gradvohl

PROCURADOR DO ESTADO: Ana Luísa Sampaio Siqueira

SECRETÁRIA: Edilene Vieira de Alexandria

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Eridan Régis de Freitas	Ana Mônica Filgueiras Menescal	Alejandro Magno Lima Leitão
Marcus Vinicius de Vasconcelos Maia	Francisco Ivanildo Almeida de França	Ana Thereza Nunes de Macedo Martins
Sabrina Andrade Guilhon	Lúcio Flávio Alves	Salete Freitas de Sousa Lima

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Carlos Eduardo Romanholi Brasil - OAB/CE	Allex Konne de Nogueira e Souza	Gerivane Apolinário
Gustavo Bevilaqua Vasconcelos - FECEMPE	Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo	Ananias Rebouças Brito
Hamilton Gonçalves Sobreira - FECOMÉRCIO	José Parente Prado Neto	Carlos César Quadros Pierre



SUMÁRIO

CÂMARA SUPERIOR

1 – Res. nº 002/2025: Crédito Indevido -----	08
2 – Res. nº 004/2025: Crédito Indevido -----	09
3 – Res. nº 006/2025: Falta de Recolhimento FDI -----	09

CÂMARAS DE JULGAMENTO

1ª Câmara de Julgamento

1.1 – Res. nº 215/2024: Falta de Recolhimento FDI -----	11
1.2 – Res. nº 217/2024: Omissão de Receitas -----	11
1.3 – Res. nº 222/2024: Omissão de Receitas -----	12
1.4 – Res. nº 247/2024: Nota Fiscal Inidônea -----	13
1.5 – Res. nº 001/2025: Omissão de Saídas -----	14

2ª Câmara de Julgamento

2.1 – Res. nº 223/2024: Obrigação Acessória -----	15
2.2 – Res. nº 235/2024: Falta de Recolhimento Diferido -----	16
2.3 – Res. nº 249/2024: Falta de Recolhimento ICMS -----	17
2.4 – Res. nº 012/2025: Omissão de Receitas -----	17
2.5 – Res. nº 016/2025: Crédito Indevido -----	18

3ª Câmara de Julgamento

3.1 – Res. nº 232/2024: Omissão de Receitas -----	19
3.2 – Res. nº 243/2024: Obrigação Acessória -----	20
3.3 – Res. nº 255/2024: Falta de Recolhimento ST -----	21
3.4 – Res. nº 255/2024: Omissão de Saídas -----	22
3.5 – Res. nº 255/2024: Omissão de Entradas -----	22

4ª Câmara de Julgamento

4.1 – Res. nº 279/2024: Obrigação Acessória -----	23
4.2 – Res. nº 282/2024: Falta de Recolhimento ICMS Antec. -----	24
4.3 – Res. nº 287/2024: Omissão de Entradas -----	25
4.4 – Res. nº 001/2025: Falta de Recolhimento ICMS Antec. -----	26
4.5 – Res. nº 002/2025: Nota Fiscal Inidônea -----	26
4.6 – Res. nº 007/2025: Omissão de Saídas -----	27

INFORMATIVO

CÂMARA SUPERIOR

1 – RESOLUÇÃO Nº 002/2025

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. CIAP. CESSÃO ONEROSA. MEIOS DE REDE. RECEITAS DE INTERCONEXÃO E EILD. COEFICIENTE DE CRÉDITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

No cálculo do coeficiente de creditamento do CIAP, referente à aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado por empresas de comunicação, as receitas de interconexão e EILD não devem ser incluídas no numerador, uma vez que, nesta etapa, não há tributação do ICMS.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por crédito indevido do ICMS relativo à entrada de bens destinadas ao ativo permanente do estabelecimento.

O colegiado deliberou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela parcial procedência da autuação, com o entendimento de que não podem ser incluídas no numerador as receitas de interconexão e Exploração Industrial de Linhas Dedicadas – EILD, no cálculo do coeficiente do Controle do Crédito do ICMS do Ativo Permanente – CIAP, considerando que nesta etapa não há tributação.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior negou provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/3588/2013.

[Resolução nº 002/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, julgamento realizado em 04 de novembro de 2024.

Precedentes: Resoluções nº 022/2016, 054/2017, 211/2023, 022/2022 e 015/2023 das Câmaras do CRT.



2 – RESOLUÇÃO Nº 004/2025

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

Compete ao Conat decidir sobre pedidos de restituição de autos de infração pagos indevidamente, não sendo possível alterar o entendimento a respeito de pedido de restituição de outra natureza, que já tenha sido negado por outro setor da Sefaz.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por crédito indevido do ICMS relativo à apropriação indevida de crédito fiscal tributário resultante do não estorno de valores lançados de forma extemporânea, no campo outros créditos.

O colegiado deliberou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela procedência da autuação, considerando que o julgador do Conat não pode alterar o entendimento de outros setores sobre pedido de restituição, pois a controvérsia gira em torno do crédito indevido decorrente do não estorno dos valores aos quais a Sefaz já negou direito.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior negou provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando procedente a acusação fiscal, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0101/2022.

[Resolução nº 004/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Raimundo Frutuoso De Oliveira Junior, julgamento realizado em 05 de novembro de 2024.

Precedente: Resolução nº 370/2022 da 2ª Câmara de Julgamento.

3 – RESOLUÇÃO Nº 006/2025

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. INCENTIVO FISCAL. FDI. OPERAÇÕES REGULARMENTE ESCRITURADAS. REENQUADRAMENTO DE PENALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA.



TESE FIXADA:

Na acusação de falta de recolhimento do ICMS, em razão de erro no cálculo do incentivo fiscal do FDI, deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996, quando as operações estiverem devidamente registradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS em razão de erro no cálculo do incentivo fiscal do FDI.

O colegiado deliberou para reformar a decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela parcial procedência da autuação, com reenquadramento para penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei no 12.670/1996, devido ao entendimento de que as operações estavam regularmente escrituradas, apenas os valores a serem diferidos que não estavam de acordo com as regras previstas na legislação, ocasionando atraso (ou postergação) de recolhimento do imposto escriturado e não falta de recolhimento.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior deu provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, com manifestação contrária do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/3843/2016.

[Resolução nº 006/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Sabrina Andrade Guilhon, julgamento realizado em 07 de novembro de 2024.

Precedentes: Resoluções nº 083/2019, 03/2020 e 28/2020 das Câmaras do CRT.



CÂMARAS DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1.1 – RESOLUÇÃO Nº 215/2024

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. FDI. DIFERIMENTO. OPERAÇÕES DE INDUSTRIALIZAÇÃO PRÓPRIA. LAUDO PERICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

No cálculo de apuração do ICMS relativo ao benefício do FDI, deve ser observado o disposto nos Pareceres nºs 475/2018 e 1572/2022, da CECON/CATRI.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado pela falta de recolhimento do ICMS, em virtude de erro de cálculo do diferimento inerente ao benefício do FDI, em razão da não segregação das entradas de matéria-prima, mercadorias e material de consumo.

O colegiado manteve a decisão de improcedência da 1ª Instância, após converter o curso do processo em perícia. A metodologia de cálculo realizada pela perícia se deu com base nos Pareceres nºs 475/2018 e 1572/2022, da CECON/CATRI, restando clara a inexistência da infração apontada na acusação fiscal.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, mantendo a decisão de improcedência da acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/0241/2022.

[Resolução nº 215/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Leilson Oliveira Cunha, julgamento realizado em 22 de outubro de 2024.

1.2 – RESOLUÇÃO Nº 217/2024

ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. VENDAS EM VALOR INFERIOR AO CMV. AUSÊNCIA DE TERMO DE INTIMAÇÃO. NULIDADE FORMAL.



TESE FIXADA:

É nulo, por vício formal, a autuação que não observar a obrigatoriedade de emissão, antes da conclusão da ação fiscal, do termo de intimação previsto no art. 4º da Norma de Execução 03/2019.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omissão de receitas, em decorrência de vendas em valor inferior ao Custo de Mercadorias Vendidas – CMV.

O colegiado reformou a decisão de procedência da 1ª Instância, declarando a nulidade formal da autuação, tendo em vista que a autoridade fazendária não observou a obrigatoriedade da emissão do termo de intimação antes do término da ação fiscal, conforme preceituado no art. 4º da Norma de Execução nº 03/2019, tornando-se impedida para a lavratura do auto de infração, conforme art. 2º, inc. VII, do Provimento nº 02/2023.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, declarando a nulidade formal da acusação fiscal, em desacordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/ /4104/2019

[Resolução nº 217/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Carlos Mauro Benevides Neto, julgamento realizado em 22 de outubro de 2024.

1.3 – RESOLUÇÃO Nº 222/2024

SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. METODOLOGIAS DIFERENTES. MAIOR VALOR. NULIDADE FORMAL.

TESE FIXADA:

É nula, por vício formal, a autuação realizada em empresa optante pelo Simples Nacional, quando o autuante mesclar métodos de cálculo diferentes na formação da base de cálculo, não observando a previsão no § 3º do art. 7º da Instrução Normativa nº 08/2010.

RESUMO:

Contribuinte, optante pelo Simples Nacional, foi autuado por omitir receitas diante da constatação de diferenças de base de cálculo e insuficiência de recolhimento.

A Instrução Normativa nº 08/2010, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização das empresas optantes do Simples Nacional, obriga a considerar o maior valor para lançar o crédito tributário, na hipótese de omissões de receitas calculadas automaticamente na planilha eletrônica, a partir da DRM, da DESC ou das Diferenças de Vendas por meio de Cartões de Crédito e Débito, da forma disposta no § 3º do art. 7º da referida Instrução Normativa.

Constatou-se, com base no auto de infração e na Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional, que os tributos foram calculados sobre base de cálculo que corresponde simultaneamente à soma Diferenças de Cartões de Crédito e Débito (Quadro 11) e DESC–M (Quadro 10).

O colegiado manteve a decisão de nulidade da 1ª instância, porém, declarando-a como de natureza formal, por preterição ao direito de ampla defesa do contribuinte, tendo em vista o descumprimento ao disposto no § 3º do art. 7º da Instrução Normativa nº 08/2010.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, declarando a nulidade formal da acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 7224293/2018

[Resolução nº 222/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Pedro Jorge Medeiros julgamento realizado em 24 de outubro de 2024.

1.4 – RESOLUÇÃO Nº 247/2024

ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. NÚCLEO DE MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE TRANSPORTADORAS. AUTORIDADE IMPEDIDA. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NULIDADE FORMAL.

TESE FIXADA:

É nula, por vício formal, a autuação realizada pelo Núcleo de Monitoramento e Acompanhamento de Transportadoras, que não observar as disposições contidas no art. 40, do Decreto nº 33.882/2020, que disciplina sua competência.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por enviar mercadorias para empresa ilegalmente constituída, aberta sem o conhecimento de seu titular, sendo a nota fiscal considera inidônea por conter declarações inexatas ou sem compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

O colegiado reformou a decisão procedência da 1ª instância para declarar a nulidade do auto de infração, por vício formal, em razão do impedimento do autuante em face da extra-polação da competência para o lançamento, nos termos do art. 120 do Decreto nº 35.010/2022.

Isso porque, a autuação ocorreu em momento a posteriori, já no âmbito do Núcleo de Monitoramento e Acompanhamento de Transportadoras, em desacordo com as disposições contidas no art. 40, do Decreto nº 33.882/2020, que disciplina sua competência.

De acordo com a decisão, as operações já não se revestiam como de trânsito, para fins de enquadramento em inidoneidade de documento fiscal. A situação apresentada se amoldaria em indício de possível irregularidade fiscal, merecedora de ação fiscal de auditoria com expedição de Mandado de Ação Fiscal – MAF.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, declarando a nulidade formal da autuação, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/0036/2024

[Resolução nº 247/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Leilson Oliveira Cunha, julgamento realizado em 18 de novembro de 2024.

1.5 – RESOLUÇÃO Nº 001/2025

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. DILIGÊNCIA FISCAL. JUNÇÃO DE PRODUTOS. AJUSTES NÃO EFETUADOS. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

É nulo, por vício material, o auto de infração quando o autuante não efetuar os ajustes requeridos pelos julgadores por meio de diligência fiscal, até o final do prazo estabelecido, por prejudicar a liquidez e a certeza do montante do tributo devido.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omissão de saídas de mercadorias, constatada por meio do levantamento quantitativo de estoque.

O colegiado deliberou pela nulidade material do auto de infração, reformando a decisão singular, nos termos do art. 3º, II, do Provimento Conat nº 02/2023, em decorrência de falhas existentes no levantamento fiscal, não corrigidas pela autoridade atuante no pedido de diligência fiscal, contrariando o disposto no § 1º, art. 4º, da Norma de Execução nº 05/2022.

O processo havia sido encaminhado para diligência fiscal a fim de que o atuante promovesse correções no levantamento, dentre outras, aos referentes à junção de produtos semelhantes.

Contudo, a autoridade atuante, em resposta, em que pese ter se manifestado, não efetuou os ajustes determinados pela Câmara de Julgamento, afirmando que o auto de infração deveria ser mantido em sua integralidade, uma vez que o levantamento fiscal se baseou nos códigos consignados nos arquivos e/ou documentos da atuada, com os ajustes por ela sugeridos e avaliados pela fiscalização.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso da parte e reformou a decisão singular de procedência, para declarar a nulidade material do feito fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/525/2020

[Resolução nº 001/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, julgamento realizado em 10 de dezembro de 2024.

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2.1 – RESOLUÇÃO Nº 223/2024

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. DIEF. PRELIMINAR DE NULIDADE. TERMO DE CONCLUSÃO.

TESE FIXADA:

A ausência de informações no Termo de Conclusão de Fiscalização (motivação da autuação, dispositivos infringidos, base de cálculo e alíquota aplicável), não implicará na nulidade da autuação, quando tais informações constarem nos autos.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omitir informações na Declaração de Informações Econômico-Fiscais –DIEF.

O colegiado reformou a decisão de procedência proferida em 1ª instância, decidindo pela parcial procedência, excluindo notas fiscais canceladas do levantamento.

Além disso, foi afastada a preliminar de nulidade por ausência de informações no Termo de Conclusão de Fiscalização (motivação da autuação, dispositivos infringidos, base de cálculo e alíquota aplicável para o cálculo do ICMS e multa), por constarem nos autos as referidas informações, respeitando o disposto no art. 142 do CTN.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao reexame necessário, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo d Reexame Necessário nº 1/1734/2016.

[Resolução nº 223/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Maria das Graças Brito Maltez, julgamento realizado em 22 de outubro de 2024.

2.2 – RESOLUÇÃO Nº 235/2024

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS. ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. ADC. STF. IMPROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

De acordo com a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49/2021 do Superior Tribunal Federal (STF), não incide ICMS nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS diferido relativo às operações de transferências de camarão da filial para matriz, com o fim de exportação, porém, não ficou comprovado o envio da mercadoria para o exterior.

O colegiado reformou a decisão de procedência da autuação exarada em 1ª Instância de julgamento, decidindo pela improcedência da acusação fiscal, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Constitucionalidade – ADC nº 49, que julgou inconstitucional a cobrança do ICMS nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular.

Foi modulado os efeitos da decisão para o ano de 2024, ressalvados os casos que estivessem em discussão, administrativa ou judicial, na data de publicação da ata de julgamento do mérito da ADC-49, a qual ocorreu em 29 de abril de 2021.

Edição 10

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, julgando improcedente a acusação fiscal. Ausente, por motivo justificado, o representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/1720/2015.

[Resolução nº 235/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Luciana Nunes Coutinho, julgamento realizado em 11 de novembro de 2024.

2.3 – RESOLUÇÃO Nº 249/2024

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. LAUDO PERICIAL. CESSÃO DE MEIOS. “MMS” E “SMS”. “SERVIÇOS DE DOAÇÃO”. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

Não incide ICMS nos serviços de comunicação de cessão de meios classificados como “MMS” e “SMS”, bem como nos “serviços de doação”.

RESUMO:

O contribuinte deixou de recolher o ICMS sobre diversos serviços de comunicação, especificados nas provas anexadas aos autos.

O colegiado reformou a decisão de 1ª instância de procedência, decidindo pela parcial procedência, com base no resultado do laudo pericial, que excluiu os serviços de cessão de meios nas rubricas “MMS” e “SMS”. Ademais, os conselheiros também retiraram do levantamento os “serviços de doação”.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/2491/2016.

[Resolução nº 249/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Maria das Graças Brito Maltez, julgamento realizado em 22 de outubro de 2024.

2.4 – RESOLUÇÃO Nº 012/2025

OMISSÃO DE RECEITAS. SIMPLES NACIONAL. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REJEITADA. PROCEDÊNCIA.



Edição 10

TESE FIXADA:

No Processo Administrativo Tributário regulado pela Lei nº 18.185/2022, não se aplica o instituto da prescrição intercorrente prevista na Lei nº 9.873/1999, aplicada exclusivamente à Administração Pública Federal.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omissão de receitas e insuficiência de recolhimento dos tributos e contribuições abrangidas pelo Simples Nacional, no âmbito do Sistema Eletrônico Único de Fiscalização, Exclusão e Contencioso do Simples Nacional – SEFISC.

O colegiado confirmou a decisão de 1ª Instância de procedência da infração, rejeitando o pedido preliminar de reconhecimento da prescrição intercorrente, haja vista que a Lei nº 9.873/1999 se aplica exclusivamente à Administração Pública Federal, direta ou indireta, não tendo relevância no âmbito do Processo Administrativo Tributário do Estado do Ceará, o qual é regulado pela Lei nº 18.185/2022.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, no sentido de confirmar a decisão de procedência da ação fiscal exarada em 1ª instância, de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 02729967/2019.

[Resolução nº 012/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Eliane Viana Resplande, julgamento realizado em 17 de dezembro de 2024.

2.5 – RESOLUÇÃO Nº 016/2025

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. CONSULTA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RESPOSTA PENDENTE. IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE. NULIDADE FORMAL.

TESE FIXADA:

É nulo, por vício formal, o auto de infração quando houver pedido de reconsideração de consulta pendente de resposta sobre a matéria autuada, consoante o previsto no art. 2º, inciso VIII, do Provimento CRT/Conat nº 02/2023.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado pela acusação de crédito indevido do ICMS, referente a mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Edição 10

O colegiado decidiu reformar a decisão de procedência da 1ª Instância, declarando a nulidade por vício formal em razão do impedimento do agente autuante, tendo em vista que o pedido de reconsideração relativo ao Parecer Catri/Cecon nº 3264/2021, teve decisão definitiva posterior à lavratura do auto de infração.

Ressalta-se que a resposta ao contribuinte ocorreu em 26 de setembro de 2023, por meio do Parecer Catri/Cecon 1593/2023, e a lavratura do auto de infração em 8 de junho de 2022, deixando de ser observado o disposto no art. 892 do Decreto nº 24.569/1997, vigente à época da Consulta.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento deu provimento ao recurso ordinário, para reformar a decisão condenatória singular e declarar a nulidade formal da autuação, conforme a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/788/2022.

[Resolução nº 016/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Geider de Lima Alcântara, julgamento realizado em 16 de dezembro de 2024.

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3.1 – RESOLUÇÃO Nº 232/2024

ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA NÃO DISPONIBILIZADA À EMPRESA AUTUADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

É nula, por vício material, a acusação fiscal de omissão de receitas fundamentada na DRM, quando as informações relativas às notas fiscais de aquisição não escrituradas, incluídas no levantamento fiscal, não forem identificadas nem disponibilizadas à empresa autuada, cerceando o seu direito de defesa.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado sob acusação de omitir receitas oriundas de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, constatada por meio da Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM.

Edição 10

O colegiado reformou a decisão parcialmente condenatória de 1ª instância, decidindo pela nulidade material do lançamento fiscal, tendo em vista que o agente autuante não anexou a base de dados das operações de entradas não escrituradas pelo contribuinte colhidas no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, impossibilitando o contribuinte de exercer o seu direito ao contraditório e ampla de defesa.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário e ao reexame necessário, julgando nula a acusação fiscal, em desacordo com manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/5572/2017

Resolução nº 232/2024, Conselheiro(a) Relator(a): Geresa Marília Alves Melquiades de Lima, julgamento realizado em 22 de outubro de 2024.

3.2 – RESOLUÇÃO Nº 243/2024

ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. ENERGIA ELÉTRICA. MERCADO DE CURTO PRAZO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO.

TESE FIXADA:

A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS incidente na aquisição de energia elétrica no mercado do curto prazo é do estabelecimento onde a energia foi efetivamente consumida.

RESUMO:

A acusação é de que a empresa não emitiu documentos fiscais para acobertar as operações com energia elétrica relativas à contabilização do mercado de curto prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), consumida pelo estabelecimento filial.

O colegiado reformou a decisão de 1ª Instância, declarando a extinção da autuação, por ilegitimidade passiva da empresa autuada, conforme dispõe o art. 87, inciso I, alínea "e" da Lei 15.614/14, uma vez que restou demonstrado nos autos que a autuada não era a unidade consumidora da energia elétrica, não sendo, portanto, responsável pela emissão das notas fiscais e nem pelo recolhimento do imposto.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, declarando a extinção da autuação, em conformidade com manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Edição 10

Processo de Recurso Ordinário nº 1/871/2019.

[Resolução nº 243/2024](#), Conselheiro Relator: José Ernane Santos, julgamento realizado em 18 de novembro de 2024.

3.3 – RESOLUÇÃO Nº 255/2024

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SAÍDA DE COMBUSTÍVEL. FATO GERADOR. EXPANSÃO VOLUMÉTRICA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

Constitui fato gerador do ICMS a saída de combustível comercializado por contribuinte, decorrente de expansão volumétrica, uma vez que o ganho verificado integra o estoque da empresa e não foi tributado na origem pela refinaria.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por deixar de recolher o ICMS devido por substituição tributária sobre a diferença a maior das saídas em relação às entradas de combustíveis constatada por meio de levantamento quantitativo de estoque.

O colegiado confirmou a decisão de parcial procedência da 1ª Instância, em razão de diligência que incluiu notas fiscais de entrada por transferência e por consequência diminuiu o crédito tributário.

Além disso, os conselheiros entenderam que parte das saídas do combustível comercializado pela empresa não foi tributado na origem pela refinaria em razão do aumento volumétrico decorrente da variação de temperatura, cuja circulação (venda) constitui fato gerador do ICMS.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, confirmando a parcial procedência da autuação, em conformidade com manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/725/2017.

[Resolução nº 255/2024](#), Conselheira Relatora: Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, julgamento realizado em 12 de novembro de 2024.



Edição 10

3.4 – RESOLUÇÃO Nº 258/2024

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. REMESSA E RETORNO SIMBÓLICO. EXCLUSÃO. DILIGÊNCIA FISCAL. IMPROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

As operações de remessa e retorno simbólica de mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado (CFOP 5934 e 1907) devem ser excluídas no levantamento quantitativo de estoque, por não representarem movimentação física de mercadoria.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado sob a acusação de promover a saída de mercadorias sem documentação fiscal, conforme apuração feita em levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

O colegiado reformou a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância, decidindo pela improcedência do auto de infração, considerando a manifestação da diligência fiscal de que a exclusão das operações com os CFOPs 5934 e 1907 (remessa e retorno simbólico para armazém geral), no levantamento fiscal, tendo em vista não se tratar de movimentação física de mercadoria, zerando a base de cálculo do crédito tributário lançado.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário e decidiu pela improcedência da acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/1945/2019.

[Resolução nº 258/2024](#), Conselheira Relator: Francisco Wellington Ávila Pereira, julgamento realizado em 16 de dezembro de 2024.

3.5 – RESOLUÇÃO Nº 008/2025

ICMS. MULTA. OMISSÃO DE ENTRADAS. INSUMOS DE PRODUÇÃO. LEVANTAMENTO ATRAVÉS DO CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS. ATIVIDADE INDUSTRIAL. VALIDADE DO MÉTODO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

É válido o método de fiscalização que apura a infração de omissão de entrada de insumos industriais realizadas a partir do cotejo entre os valores de aquisição lançados na escrita fiscal do contribuinte e o custo de produção registrado na contabilidade.

Edição 10

RESUMO:

O contribuinte foi autuado sob acusação de adquirir mercadorias (insumo de produção) sem documentação fiscal, tendo por fundamento a diferença verificada entre as informações constantes da contabilidade, relativamente ao custo das mercadorias vendidas, e as aquisições registradas na escrita fiscal da empresa fiscalizada.

O colegiado afastou a preliminar de nulidade fundamentada na falta de certeza e liquidez do crédito lançado, mas reformou a decisão condenatória de primeiro grau, decidindo pela parcial procedência da autuação. Com base nos valores contidos na EFD, relativos às aquisições, foram excluídos os impostos recuperáveis, obtendo o valor do CMV de aquisição, comparando-o com o registrado na contabilidade de custos do contribuinte.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, decidiu dar provimento ao recurso ordinário, julgando parcialmente procedente o auto de infração, em conformidade com a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/23/2022.

[Resolução nº 008/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Francisco Wellington Ávila Pereira, julgamento realizado em 19 de novembro de 2024.

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4.1 – RESOLUÇÃO Nº 279/2024

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO. OPERAÇÃO DE ENTRADA INTERESTADUAL. OPERAÇÃO PRETÉRITA. IMPROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

É improcedente a acusação de falta de aposição de selo fiscal de trânsito em documento fiscal (ou o seu registro eletrônico) referente à operação pretérita, quando, no trânsito, a mercadoria não esteja na presença e sob a imediata fiscalização do servidor fazendário.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de aposição do selo fiscal de trânsito em documento fiscal referente à entrada interestadual de bem destinado ao ativo imobilizado, em fiscalização realizada no trânsito de mercadoria.



Edição 10

O colegiado deliberou pela reforma da decisão de 1ª Instância, decidindo pela improcedência da acusação fiscal, por entender que autuação se baseou em operação pretérita à que o fiscal de trânsito analisou diretamente.

Na ocasião, o Fisco requereu da empresa o “contrato de locação” e a “nota fiscal de aquisição do bem”. Dentre os documentos enviados pelo contribuinte, estava a nota fiscal nº 42858, que não teria sido registrada/selada, motivando a autuação.

A decisão tem como fundamento o artigo 44 do Decreto nº 34.605/2022, segundo o qual o servidor fazendário não poderá cancelar documento fiscal que deva acompanhar mercadoria sem que esta esteja em sua presença e sob sua imediata fiscalização.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao reexame necessário, julgando improcedente a acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/72/2023

[Resolução nº 279/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Gustavo Beviláqua Vasconcelos, julgamento realizado em 25 de outubro de 2024.

4.2 – RESOLUÇÃO Nº 282/2024

ICMS ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. INSUMOS. BENS DO ATIVO. ATIVIDADE INDUSTRIAL. IMPROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

Não há incidência de ICMS Antecipado em operações com insumos e bens do ativo destinados à atividade industrial da empresa.

RESUMO:

O contribuinte foi acusado de falta de recolhimento do ICMS referente a aquisições de mercadorias sujeitas ao regime antecipado.

Os membros da 4ª Câmara deliberaram pela reforma da decisão singular, julgando improcedente a acusação fiscal, por entender que os produtos adquiridos são insumos (tintas) e bens do ativo destinados à atividade industrial da empresa ("Módulo Degaseificador" e "Máquina de Estampa").

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, julgando improcedente a acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Edição 10

Processo de Recurso Ordinário nº 1/647/2021

[Resolução nº 282/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo, julgamento realizado em 11 de novembro de 2024.

4.3 – RESOLUÇÃO Nº 287/2024

ICMS. MULTA. OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. DILIGÊNCIA FISCAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

É nulo, por vício material, o lançamento fiscal quando o autuante não se manifestar a respeito das correções requeridas por meio de diligência fiscal, até o final do prazo estabelecido, por prejudicar a liquidez e a certeza do montante do tributo devido.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omissão de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, constatada por meio de levantamento quantitativo de estoque – SLE.

O colegiado deliberou pela nulidade material do auto de infração, confirmando a decisão singular, nos termos do art. 3º, II, do Provimento Conat nº 02/2023, em decorrência de falhas existentes no levantamento fiscal, não corrigidas pela autoridade autuante no pedido de diligência fiscal.

O processo havia sido encaminhado para diligência fiscal, a fim de que o autuante promovesse correções no levantamento, consoante art. 80, II, § 1º, da Lei nº 18.185/2022. Contudo, não houve nenhuma manifestação do agente autuante até o final do prazo estabelecido, prejudicando a liquidez e a certeza do montante do tributo devido.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, confirmando a decisão de nulidade material. Ausente da sessão a representante da Procuradoria-Geral do Estado, por motivo justificado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/446/2022

[Resolução nº 287/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Lúcio Flávio Alves, julgamento realizado em 11 de novembro de 2024.



Edição 10

4.4 – RESOLUÇÃO Nº 001/2025

ICMS. ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. PREVISÃO EM LEI. STF. TEMA 456. PROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

O ICMS Antecipado é devido no Estado do Ceará tendo em vista que existe lei que dispõe sobre a sua cobrança, não se aplicando o Tema 456 do STF.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS Antecipado, decorrente de operações de entradas interestaduais de mercadorias.

O colegiado decidiu manter a decisão de procedência do auto de infração declarada em 1ª instância, por entender que o entendimento firmado em repercussão geral (Tema 456) pelo plenário do Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do RE 598.677/RS, não se aplica ao caso concreto.

Isso porque, no Estado do Ceará, o ICMS Antecipado foi instituído pela Lei nº 12.670/1996 e regulamentado pelo Decreto nº 24.569/1997, diversamente do que se verificou em relação ao Estado do Rio Grande do Sul, onde se constatou que a instituição do ICMS Antecipado foi disciplinada apenas por meio de Decreto.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento rejeitou o recurso ordinário por meio de voto de desempate do Presidente, mantendo a procedência da autuação. Ausente, por motivo justificado, a representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/154/2022

[Resolução nº 001/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Lúcio Flávio Alves, julgamento realizado em 19 de dezembro de 2024.

4.5 – RESOLUÇÃO Nº 002/2025

ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. NÚCLEO DE MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE TRANSPORTADORAS. AUTORIDADE IMPEDIDA. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NULIDADE FORMAL.

TESE FIXADA:

É nula, por vício formal, a autuação realizada pelo Núcleo de Monitoramento e Acompanhamento de Transportadoras, que não observar as disposições contidas no art. 40, do Decreto nº 33.882/2020, que disciplina sua competência.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por remeter mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, apresentando declaração inexata quanto ao destinatário dos produtos, uma vez que declarou desconhecimento da operação e da própria constituição da empresa.

O colegiado reformou a decisão de procedência da 1ª instância para declarar a nulidade do auto de infração, por vício formal, em razão do impedimento do autuante em face da extra-polação da competência para o lançamento.

Isso porque, as atribuições do referido Núcleo se restringem a procedimentos fiscais nas operações de monitoramento e fiscalização do trânsito de mercadoria em transportadoras, junto a estabelecimentos irregulares, quanto à situação no cadastro da Secretaria da Fazenda, nos termos do art. 40, I e II, do Decreto nº 33.882/2020.

Foi destacado, ainda, que a autuação não se deu em flagrante das operações no trânsito de mercadorias, mas em momento posterior, em 20 de dezembro de 2023, no âmbito do Núcleo de Monitoramento e Acompanhamento de Transportadoras. A nota fiscal havia sido emitida em 13 de outubro de 2021, e a baixa a pedido da empresa ocorrido em 22 de agosto de 2023.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, reformando a decisão singular de procedência da acusação fiscal, decidindo pela nulidade da autuação. Ausente, por motivo justificado, a representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário no 1/0033/2024

[Resolução nº 002/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Eridan Regis de Freitas, julgamento realizado em 19 de dezembro de 2024.

4.6 – RESOLUÇÃO Nº 007/2025

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. DILIGÊNCIA FISCAL. CORREÇÕES NÃO EFETUADAS. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

É nulo, por vício material, o auto de infração quando o autuante encontra-se aposentado e, não estando mais disponíveis os arquivos do banco de dados originais, não for possível realizar as correções requeridas por meio de diligência fiscal, até o final do prazo estabelecido, por prejudicar a liquidez e a certeza do montante do tributo devido.

Edição 10

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omissão de saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal, constatada por meio de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

O colegiado deliberou pela nulidade material do auto de infração, confirmando a decisão singular, nos termos do art. 3º, II, do Provimento Conat no 02/2023, em decorrência de falhas existentes no levantamento fiscal, não corrigidas pela autoridade autuante no pedido de diligência fiscal.

O processo havia sido encaminhado para diligência fiscal, a fim de que o autuante promovesse correções no levantamento, consoante art. 80, II, § 1º, da Lei nº 18.185/2022.

Contudo, o supervisor do Núcleo informou acerca da impossibilidade da realização da diligência fiscal, pois o auditor que lavrou o auto de infração encontra-se aposentado, não estando mais disponíveis os arquivos do banco de dados originais por terem sido os computadores resetados.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, confirmando a decisão de nulidade, com anuência do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/4163/2017.

[Resolução nº 007/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a) Designado(a): Lúcio Flávio Alves, julgamento realizado em 17 de dezembro de 2024.

É possível realizar consultas relacionadas a outras resoluções publicadas pelas Câmaras através da plataforma do ConatJuris, acessível no seguinte site: <https://conatjuris.sefaz.ce.gov.br/#/>.

Sugestões, mudanças e indicações de resoluções para as próximas edições do informativo podem ser enviadas para o e-mail vitor.orletti@sefaz.ce.gov.br.